



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA



PARECER JURÍDICO ED N.º 101/2026

Trata-se de solicitação formulada pela Federação Bahiana de Ginástica - FBG, organização da sociedade civil (OSC) celebrante do TERMO DE FOMENTO Nº058/2025, cujo objeto é o remanejamento do " 2ª AVANÇA BAHIA – CAPACITAÇÃO EM GINASTICA GR REGIÃO PORTAL DO SERTÃO – FEIRA DE SANTANA"

I – RELATÓRIO

A entidade **Federação Bahiana de Ginástica (FBG)**, através do Ofício da FBG +termo + publicação + CESSÃO DE USO (00137068225), solicita formalmente à SUDESB duas alterações principais em relação ao **Termo de Fomento nº 058/2025**:

- a) **Remanejamento de Cronograma:** A alteração da data e do local da etapa "2ª Avança Bahia Capacitação em Ginástica GR – Região Portal do Sertão" (Feira de Santana). O evento estava originalmente previsto para agosto de 2025 e a entidade deseja realizá-lo nos dias **24 e 25 de abril de 2026**, no Colégio Estadual de Tempo Integral Georgina de Melo Erismann.
- b) **Prorrogação de Prazo (Aditivo):** A concessão de um aditivo de prazo de **90 dias** na vigência da parceria.

Os autos encontram-se com os documentos necessários à sua instrução, conforme se observa no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

É o relatório. Passo a opinar.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA



administrativo em epígrafe, restringindo-se à análise da viabilidade do Fomento em referência, pois assim trata **o artigo 35, inciso VI da Lei n.º 13.019/2014 (MROSC) é exame "... acerca da possibilidade de celebração da parceria."**

II – DO MÉRITO

Embora a Lei nº 13.019/2014 tenha consolidado o regime jurídico específico para parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), ainda é notório o número de dúvidas quanto à execução dos termos de colaboração e fomento, como se fossem contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações.

Essa confusão não é inofensiva, pois tem gerado responsabilizações indevidas de gestores públicos e dirigentes de OSCs, **sobretudo em situações em que o regime jurídico do MROSC prevê procedimentos mais flexíveis**, como **apostilamentos (art. 57 da Lei nº 13.019/2014)**, prestação de contas mais simplificada e execução dinâmica dos planos de trabalho. **O MROSC é regido por outra lógica: colaboração, não contratação.**

A principal diferença está na natureza da relação jurídica. Enquanto o contrato administrativo pressupõe uma relação contratual de aquisição de bens ou serviços e demais hipóteses do art. 2º, da lei 14.133/21, o MROSC estrutura uma parceria fundada na cooperação entre o Estado e as entidades da sociedade civil (art. 1º, da lei nº 13.019/146).

A finalidade, aqui, não é "comprar" um serviço ou obra. É realizar objetivos sociais compartilhados, com base em um plano de trabalho apresentado (art. 22, da lei 13.019/14), **cuja execução é avaliada por metas e resultados, e não pela rigidez de cronogramas físicos-financeiros** ou medições de etapas como nos contratos administrativos tradicionais:

"A lei federal 13.019/14 (MROSC) concretiza uma sistemática de gestão, que enfatiza a necessidade de monitoramento e avaliação constantes, preventivos e saneadores, para que sejam alcançadas as metas estabelecidas pela parceria e,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA



finalmente, para que se apresente uma adequada prestação de contas dos resultados. Com enfoque no controle dos resultados, o MROSC mudou o paradigma existente fundado na análise da execução de despesas para a lógica da finalidade capaz de modificar a realidade em que atuam." (7)

Um dos exemplos mais recorrentes de má aplicação da lógica contratual às parcerias com OSCs é o tratamento dado aos apostilamentos. O art. 57 da Lei nº 13.019/2014 **prevê expressamente que alterações formais não substanciais, como ajustes no cronograma, local de execução ou correções no plano de trabalho,** também podem ser feitas termo aditivo, conforme segue:

*Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, **mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

A alteração do cronograma é considerada uma modificação de natureza **administrativa**, e não do objeto. No presente caso, o objeto (realização do circuito esportivo) permanece inalterado, tratando-se apenas de adequação temporal para garantir a execução fática das atividades previstas, não havendo óbices para o pleito.

III - CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes nos autos e à luz da legislação aplicável, opina-se pela viabilidade jurídica do remanejamento da data da etapa "2ª Avança Bahia Capacitação em Ginástica GR – Região Portal do Sertão", para os dias 24 e 25 de abril de 2026 e, por consequência, a prorrogação da vigência do ajuste por mais 90 (noventa), em consonância com o art. 57 da Lei nº 13.019/2014, porquanto restam atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA



O 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO nº.58/2025 foi devidamente conferido para o prosseguimento do feito, caso este opinativo seja aprovado pelo Ilustre Diretor-Geral desta Autarquia.

É o parecer. SMJ.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

ELISABETE DANTAS

Procuradora-Chefe SUDESB